

Aprovada em 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o nº 5 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do interessado, a substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro eleito na lista do PCD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo Sr. Arnaldo Pina Pereira Silva, candidato não eleito da mesma lista.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 10 de Março de 1997.—O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 4/97

de 17 de Março

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais concernentes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, relativamente aos transportes aéreos, assinado em 2 de Março de 1976;

Considerando, igualmente, a necessidade de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

É aprovado, com efeitos retroactivos a partir da data da sua assinatura, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, relativamente aos transportes aéreos.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Úlpio Napoleão Fernandes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS RELATIVO AOS TRANSPORTES AÉREOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas adiante designados «Partes Contratantes».

Desejando contribuir para o desenvolvimento dos transportes aéreos entre os dois países e continuar por um longo período de tempo a cooperação neste domínio, designaram representantes para este fim, que devidamente autorizados acordarem as seguintes disposições:

Artigo 1º

1. Para os efeitos do presente Acordo e de seus Anexos:

- a) O termo «Território» em relação a um Estado significa a superfície terrestre, as águas internas e territoriais a ela adjacentes e o espaço aéreo sobre elas que se encontrem sob a soberania do referido Estado;
- b) O termo «Autoridades aeronáuticas» significa: — para a República de Cabo Verde — o Ministério dos Transportes e das Comunicações, ou qualquer pessoa jurídica ou física autorizados a desempenhar as funções exercidas pelo Ministério supracitado e — para a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — o Ministério da Aviação Civil ou qualquer pessoa física ou jurídica autorizados a desempenhar as funções exercidas pelo Ministério supracitado;
- c) Entende-se por «Empresa de Transportes aéreos designada» qualquer empresa de transportes aéreos escolhida por uma das Partes Contratantes para explorar os serviços acordados enumerados no Anexo I.

2. «Os Anexos» do presente Acordo serão considerados partes integrantes do mesmo.

Artigo 2º

Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo com o objectivo de estabelecer serviços aéreos regulares internacionais nas rotas mencionadas no Quadro do Anexo I do presente Acordo (adiante designados de «serviços acordados» e «rotas especificadas»).

Artigo 3º

1. A empresa de transportes aéreos designada por cada uma das Partes Contratantes enquanto explore um serviço acordado numa rota especificada usufruirá dos seguintes direitos:

- a) Escalas não comerciais no território da outra Parte Contratante nos pontos determinados no Quadro das Rotas do Anexo I do presente Acordo;
- b) Escala no território da outra Parte Contratante nos pontos determinados nos itinerários do Quadro das Rotas do Anexo I do presente Acordo com o objectivo de embarcar e/ou desembarcar passageiros, mercadorias e correio com destino internacional.

2. As disposições do presente artigo não serão consideradas como concessão de privilégio à empresa de transportes aéreos designada de uma Parte Contratante de embarcar, entre os pontos situados no território da outra Parte Contratante, passageiros, correio e mercadorias que serão transportados mediante remuneração ou em condições de aluguer.

3. Os itinerários de vôo das aeronaves nos serviços acordados assim como os corredores de passagem das fronteiras de Estado serão estabelecidos por cada Parte Contratante no seu próprio território.

4. Todas as questões técnicas e comerciais relativas ao cumprimento dos vôos das aeronaves e ao transportes de passageiros, mercadorias e correio nos serviços acordados, bem como quaisquer questões relativas à cooperação comercial, particularmente no que diz res-

peito ao estabelecimento de horários, às frequências dos vôos, aos tipos de aeronaves, à prestação de serviços técnicos às aeronaves no solo e ao regulamento financeiro e contabilístico serão objecto de disposições directas entre as empresas designadas das Partes Contratantes e, em caso de necessidade, serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

Artigo 4º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por notificação escrita à outra Parte Contratante uma empresa de transportes aéreos para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Uma vez recebida tal notificação, a Parte Contratante concederá imediatamente à empresa de transportes aéreos designada a competente autorização para a realização dos vôos, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente Acordo.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante prove estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas à exploração de serviços aéreos internacionais em conformidade com a prática internacional.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar em reconhecer uma empresa de transportes aéreos designada e de lhe suspender ou retirar a autorização de exploração concedida, indicada no artigo 3º do presente Acordo ou de sujeitar esta autorização às condições que podem ser consideradas necessárias no exercício destes direitos pela empresa de transportes aéreos designada sempre que ela não possuir provas de que a posse e o controle efectivo desta empresa de transportes aéreos são exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais.

5. A empresa de transportes aéreos designada pode em qualquer altura começar a exploração dos serviços acordados desde que estejam em vigor para este serviços aéreos as tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições do artigo 14º do presente Acordo.

6. Cada Parte Contratante terá o direito de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 3º do presente Acordo pela empresa de transportes aéreos ou de impor o cumprimento de tais condições que ela considerar necessárias por ocasião do exercício destes direitos ou quando ela não efectuar vôos em conformidade com as condições prescritas no presente Acordo.

Este direito só será exercido após consultas com a outra Parte Contratante a menos que a suspensão imediata dos direitos ou o pedido de cumprimento das condições sejam indispensáveis para prevenir novas infracções de leis e regulamentos.

Artigo 5º

1. Os combustíveis e lubrificantes, as peças sobressalentes, o equipamento normal, os veículos automóveis, as provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) e os materiais de publicidade que são preparados ou a preparar para as necessidades de exploração pela empresa de transportes aéreos designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante serão isentos de todos os direitos aduaneiros, encargos e outras despesas e taxas similares à entrada, saída e durante a sua estadia no território desta outra Parte Contratante.

2. Serão igualmente isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas e despesas (com excepção das taxas para o serviço acordado):

- a) As provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) embarcadas no território de países terceiros para uso durante um vôo internacional;
- b) As peças sobressalentes importadas no território de qualquer das Partes Contratantes para manutenção técnica ou reparação da aeronave explorada pela empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante no tráfego internacional;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da aeronave utilizada nos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada por uma das Partes Contratantes, mesmo quando tais reservas deverão ser utilizadas pelas referidas aeronaves durante a parte da viagem efectuada sobre o território da Parte Contratante de onde foram importadas.

Os materiais referidos nas alíneas a), b) e c) poderão estar sujeitos à fiscalização ou controlo a pedido das autoridades aduaneiras.

3. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados bem como o seu equipamento normal, as reservas em combustíveis e lubrificantes, as peças sobressalentes, os materiais de publicidade e as provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) que se encontram a bordo de uma aeronave da empresa de transportes aéreos designada por uma das Partes Contratantes estarão isentos de todos os direitos aduaneiros, encargos e outras despesas e taxas similares no território da outra Parte Contratante, mesmo se estas reservas forem utilizadas na aeronave que se encontre neste território salvo nos casos em que elas sejam utilizados no território desta outra Parte Contratante.

Artigo 6º

1. Com o objectivo de garantir a segurança dos vôos nos serviços acordados, cada Parte Contratante, em conformidade com a prática internacional, porá à disposição das aeronaves da outra Parte Contratante meios em matéria de radio, sinalização luminosa e informação meteorológica bem como outros serviços necessários ao cumprimento dos vôos.

Cada Parte Contratante prestará igualmente à outra Parte Contratante esclarecimentos sobre estes meios e fornecerá informações relativas aos aeródromos de descarga e aeródromos principais sobre os quais as aeronaves poderão aterrar bem como informações respeitantes aos itinerários dos vôos nos limites do seu território.

2. As questões relacionadas com a segurança dos vôos e com a responsabilidade das Partes Contratantes em matéria de cumprimento dos vôos que dependem da competência das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes são enumeradas no Anexo II do presente Acordo.

Artigo 7º

Os passageiros, bagagens e cargas em trânsito directo através do território de uma das Partes Contratantes e que não abandonem a área do aeroporto reservada para esse fim serão submetidos apenas a um controlo simplificado.

As bagagens e a carga em trânsito directo serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas similares.

Artigo 8º

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regem no seu território a entrada e partida das aeronaves afectadas aos vôos internacionais ou que regem a exploração e a navegação das referidas aeronaves

ves durante a sua estadia nos limites do seu território, aplicam-se às aeronaves da empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes relativos à entrada, estadia e partida de passageiros, tripulação, cargas e correio, especialmente os que se referem as formalidades aduaneiras, de passaportes, divisas e saúde, aplicar-se-ão a passageiros, tripulações, cargas e correio transportados pelas aeronaves da empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante durante a sua estadia nos limites do território da referida Parte Contratante.

Artigo 9º

1. As aeronaves da empresa de transportes aéreos designadas por uma das Partes Contratantes que efectuam vôos nos limites do território da outra Parte Contratante deverão ser portadoras de sinais de identificação do seu Estado e deverão estar munidas de certificados de matrícula, certificados de navegabilidade e outros documentos de bordo exigidos pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, bem como autorizações pela a instalação de radio.

Os pilotos e os outros membros da tripulação devem ser portadores de autorizações pessoais válidas.

2. Todos os documentos supra mencionados emitidos ou reconhecidos como válidos por uma das Partes Contratante.

Artigo 10º

1. Serão concedidas à empresa de transportes aéreos designada por cada uma das Partes Contratantes possibilidades iguais ou equitativas para transportar nos serviços acordados a carga embarcada no território da outra Parte Contratante e vice-versa; a carga embarcada ou desembarcada no território da outra Parte Contratante e transportada para ou proveniente dos pontos situados no itinerário será considerada como carga suplementar.

2. O volume do tráfego efectuado pela empresa de transportes aéreos designada por cada uma das Partes Contratantes nos serviços acordados deve corresponder à procura de transportes nas rotas especificadas.

Cada empresa tem transportes aéreos deve ter por objectivo primordial a concessão de capacidades suficientes com vista a satisfazer a procura de transporte de passageiros, carga, e correio embarcados ou desembarcados no território da Parte Contratante que designou esta empresa.

3. As condições de transporte de passageiros, cargas e correio embarcados no território da outra Parte Contratante e desembarcada nos pontos situados em países terceiros nas rotas especificadas ou vice versa devem corresponder ao princípio geral em virtude do qual a capacidade dependerá:

- a) Das necessidades de transporte proveniente de ou destinado ao território da Parte Contratante que designou a empresa de transportes aéreos;
- b) Das necessidades de transportes aéreos na região atravessada, tendo em conta os serviços aéreos estabelecidos pelas empresas de transportes aéreos dos países e situados nesta região, e
- c) Das necessidades económicas de transporte em trânsito.

Artigo 11º

1. Em caso de aterragem forçada ou ocorrência de qualquer outro acidente à aeronave de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante,

esta outra Parte Contratante tomará todas as medidas necessárias para prestar assistência imediata à aeronave, aos membros de sua tripulação e aos passageiros e assegurará a integridade da aeronave, das bagagens e do correio que se encontrem a bordo da mesma.

2. A Parte Contratante no território da qual ocorreu o acidente informará com a máxima urgência a outra Parte Contratante e empreenderá todas as medidas necessárias com vista a descobrir as causas e as circunstâncias deste acidente e concederá através de um pedido uma autorização necessária aos representantes desta outra Parte Contratante para participarem como observadores no inquérito.

3. A Parte Contratante que conduz o inquérito sobre o acidente informará a outra Parte Contratante dos seus resultantes e fornecerá o relatório definitivo sobre o mesmo.

Artigo 12º

As taxas e outros encargos aplicados à utilização de cada aeroporto incluído as suas instalações, meios técnicos e outros e os serviços, bem como todos os encargos aplicados à utilização dos meios e serviços de navegação aérea e de comunicações serão cobrados de acordo com as tarifas e taxas estabelecidas por cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 13º

1. Com o fim de coordenar as questões comerciais e técnicas relativas à exploração dos serviços acordados, cada Parte Contratante concederá à empresa de transportes aéreos da outra Parte Contratante que efectivamente explora os serviços acordados, direito de manter os seus representantes e seus respectivos assistentes nos pontos do seu território onde a empresa de transportes aéreos da outra Parte Contratante efectuar vôos regulares.

2. Os representantes e os seus assinantes mencionados neste artigo, bem como os membros das tripulações das aeronaves das empresas de transportes aéreos designadas devem ser cidadãos das Partes Contratantes.

3. O pessoal das repartições designado pela empresa de transportes aéreos e cujo número será estabelecido através de mútuo acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, é escolhido de entre os cidadãos das Partes Contratantes.

Artigo 14º

1. As tarifas aplicadas a qualquer serviço acordado devem ser estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo os custos de exploração, o lucro razoável, as características dos serviços aéreos (por exemplo: a rapidez e a comodidade) e as tarifas aplicadas por outras empresas de transportes aéreos que passam por toda ou parte da rota especificada.

Estas tarifas devem ser estabelecidas em conformidade com as condições do presente Artigo.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1º do presente Artigo devem, na medida do possível, ser estabelecidas por mútuo acordo entre as empresas de transportes aéreos designadas para cada uma das rotas especificadas.

As empresas de transportes aéreos designadas das Partes Contratantes puderem, para este efeito, consultar outras empresas de transportes aéreos que passam por toda ou parte desta rota.

As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

3. Se as empresas de transportes aéreos designadas não poderão chegar a acordo sobre uma destas tarifas ou se a tarifa não puder ser estabelecida em conformidade com as condições mencionadas no parágrafo 2º do presente artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes devem esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

4. No caso de as autoridades aeronáuticas não puderem decidir sobre a determinação da tarifa que lhes foi solicitada, em conformidade com o parágrafo 3º, este diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 18º do presente Acordo.

5. Nenhuma tarifa deve entrar em vigor sem aprovação prévia por parte das autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes.

6. As tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições previstas no presente Acordo continuarão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas de acordo com as disposições do presente Artigo.

Artigo 15º

1. Todas as despesas financeiras realizadas entre as empresas de transportes aéreos designadas serão efectuadas numa moeda convertível.

2. Qualquer Parte Contratante concederá à empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede social o saldo dos lucros provenientes da exploração dos serviços acordados. Estas somas serão livremente transferíveis e serão isentas de qualquer taxa e de qualquer outra restrição.

Artigo 16º

1. Qualquer das Partes Contratantes insentará no seu território, a empresa de transportes aéreos da outra Parte Contratante de quaisquer direitos e impostos sobre os rendimentos e lucros obtidos por esta empresa pela exploração dos serviços acordados.

2. Qualquer das Partes Contratantes insentará no seu território, a empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante de quaisquer direitos e impostos sobre os seus bens.

3. Os funcionários das repartições de uma das partes Contratantes estarão isentos de qualquer direito e imposto sobre os seus salários no território da outra Parte Contratante onde eles realizam a sua actividade.

Artigo 17º

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com vista a assegurar o cumprimento do presente Acordo.

Artigo 18º

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo ou dos seus Anexos será resolvido por meio de negociações directas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

No caso das autoridades aeronáuticas não chegarem a um acordo o diferendo será resolvido por via diplomática.

Artigo 19º

Se uma das Partes Contratantes desejar modificar as disposições do presente Acordo ou seus Anexos, ela poderá solicitar a realização de consultas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes com vista a eventuais modificações.

Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias após a data da recepção do pedido. As modificações ao Acordo entrarão em vigor após a

sua aprovação pela via diplomática. As modificações aos Anexos podem ser negociadas por mútuo acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

Artigo 20º

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer altura notificar por escrito à outra Parte Contratante de sua intenção de pôr termo ao presente Acordo. O presente Acordo deixará de estar em vigor 12 (doze) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que esta notificação para rescisão seja anulada pela outra Parte Contratante, a não ser que esta notificação para rescisão seja anulada por mútuo acordo antes do termo deste período.

Artigo 21º

O presente Acordo entra em vigor após a data da sua assinatura.

Feito em Moscovo, 2 de Março de 1976 em dois originais, nas línguas francesa e russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Herculano Vieira*.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, *S. S. Pavlov*.

ANEXO I

1. O Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas designa para a exploração dos serviços acordados indicados no Quadro das Rotas para as aeronaves soviéticas:

A Direcção Central das Linhas Aéreas Internacionais – AEROFLOT (Linhas Aéreas Soviéticas).

2. O Governo da República de Cabo Verde designa para a exploração dos serviços acordados indicados no Quadro das Rotas para as aeronaves da República de Cabo Verde:

Os T.A.C.V. (Transportes Aéreos de Cabo Verde).

Quadro das Rotas

I. As rotas que serão exploradas nos dois sentidos pela empresa de transportes aéreos designadas pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas São:

1. Moscovo – ponto na Europa – ponto em África – Ilha do Sal – pontos na América Central e do Sul.
2. Moscovo – ponto na Europa – ponto em África – Ilha do Sal – ponto em África– Luanda.

II As rotas que serão exploradas nos dois sentidos pela empresa de transportes aéreos designada pelo Governo da República de Cabo Verde serão definidas posteriormente.

Observações:

- a) A empresa designada por cada Parte Contratante pode omitir nas rotas especificadas, um ou mais pontos intermediários, com excepção do ponto situado no território de cada uma das Partes Contratantes, se não houver um acordo especial entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.
- b) Os vôos fretados, os vôos suplementares e especiais podem ser realizados segundo um pedido prévio feito pela empresa de transportes aéreos. Este pedido será apresentado às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes o mais tardar 48 horas antes da partida da aeronave.

- c) Durante a exploração dos serviços acordados, a empresa de transportes aéreos designada da URSS terá o direito de transportar passageiros, correio e mercadorias na ilha do Sal e Budapeste e/ou outro ponto na Europa, Havana, Luanda, pontos em África, na América Central e do Sul que serão nomeados posteriormente.
- d) O direito de transportar passageiros, correio e mercadorias entre Moscovo e pontos situados em países terceiros durante a exploração dos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada da República de Cabo Verde será acordado posteriormente.

ANEXO II

Disposições gerais

1. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias com vista a garantir a segurança e a eficiência de exploração dos serviços acordados. Para esse efeito, cada uma das partes Contratantes concederá, na medida do possível, às aeronaves da empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante todos os meios técnicos de comunicação e de navegação radio e qualquer outro serviço necessário à exploração dos serviços acordados.

2. Os esclarecimentos e a ajuda prestados por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com as disposições do presente Anexo, devem, na medida do possível, ser capazes de responder às exigências razoáveis de forma a garantir a segurança dos vôos das aeronaves da empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante.

Comunicação de informações

3. As informações comunicadas por cada uma das Partes Contratantes devem, na medida do possível, englobar todos os dados necessários sobre os aeródromos principais e os aeródromos de descarga que devem ser utilizados na exploração dos serviços acordados, sobre os itinerários dos vôos nos limites do território da referida Parte Contratante, sobre as ajudas em rádio ou outros meios necessários para que as aeronaves cumpram os processos de controle da circulação.

4. As informações devem englobar igualmente todas as indicações meteorológicas apropriadas que devem ser fornecidas tanto antes da decolagem como durante os vôos efectuados nos serviços acordados. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes devem utilizar o código internacional que será utilizado para a transmissão das informações meteorológicas e devem entrar em acordo sobre os períodos adequados para a comunicação das previsões meteorológicas tendo em conta os horários estabelecidos para a comunicação das previsões meteorológicas e tendo em conta os horários estabelecidos para os serviços acordados.

5. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes assegurarão a difusão contínua de todas as mudanças ocorridas nas informações que devem ser fornecidas em virtude dos parágrafos 1 e 3 do presente Anexo e assegurarão a transmissão imediata dos avisos relativos à empresa exploradora e aos serviços interessados. Este deve ser realizado graças a um serviço de "NOTAMS" transmitido tanto pelas linhas de comunicação internacional existente através de confirmação escrita posterior, como simplesmente por escrito com a condição de que o destinatário possa receber a mensagem com antecedência. Os "NOTAMS" serão comunicados em inglês e em russo ou apenas em inglês.

6. A troca de informações por "NOTAMS" deve começar o mais cedo possível e em todo o caso antes do começo dos vôos regulares nos serviços acordados.

Estabelecimentos dos planos de vôos e processos de controle da circulação aérea

7. As tripulações das aeronaves utilizadas nos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada nos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada de uma das Partes Contratantes devem estar inteiramente ao corrente dos regulamentos de vôo e dos processos estabelecidos pelo controle da circulação aérea e aplicados no território da outra Parte Contratante.

8. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante devem comunicar às tripulações das aeronaves da empresa de transportes aéreos designada pela outra Parte Contratante antes de cada vôo, e se for necessário, durante o vôo na zona as seguintes informações:

- a) informações sobre o estado de conservação dos aeródromos e os meios de navegação necessários para o cumprimento do vôo;
- b) informações escritas, mapas e esquemas bem como um complemento verbal de informações do tempo ao longo de todo o itinerário e no ponto de destino (tanto as condições reais como o prognóstico do tempo).

9. Antes de cada vôo o comandante de bordo deve submeter o plano de vôo à aprovação das autoridades de controle de circulação aérea do país de partida; o vôo deve ser efectuado em conformidade com o plano aprovado. Este plano só poderá sofrer modificações sob autorização do serviço de controle de circulação aérea, a menos que circunstâncias excepcionais exijam a adopção de medidas imediatas pelo comandante de bordo sob a sua responsabilidade. Neste caso o serviço de circulação aérea competente deve ser informado o mais rapidamente possível sobre as mudanças ocorridas no plano de vôo.

10. O comandante de bordo deve assegurar um serviço permanente de escuta sobre as frequências de transmissão por rádio do serviço de controle da circulação aérea competente e estar sempre pronto para se exprimir sobre as referidas frequências, principalmente sobre todas as informações relativas à posição da aeronave e suas observações meteorológicas de acordo com o regulamento nacional existente.

11. Salvo no caso em que as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes decidem de outro modo, a conexão entre as aeronaves e o serviço de controle da circulação aérea competente deverá ser estabelecida por rádio telefone, em língua russa ou inglesa com as estações situadas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e em língua inglesa com as estações situadas na República de Cabo Verde nas frequências estipuladas para este efeito pelas Partes Contratantes. Para as necessidades em matéria de informação a grandes distâncias poder-se-á recorrer à radiotelegrafia, com a utilização do código internacional "Q".

Equipamento das aeronaves

12. As aeronaves que serão utilizadas nos serviços acordados pela empresa de transportes aéreos designada por cada uma das Partes Contratantes, deverão estar, se possível, equipadas de tal forma que as aeronaves possam utilizar os meios de navegação aérea que lhes permita fazer o vôo ao longo do itinerário da outra Parte Contratante.

13. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados deverão ser dotadas de postos emissores em frequências apropriadas com vista a efectuar conexões com as estações terrestres instaladas no território da outra Parte Contratante.

Processo de voo e de controle de navegação

14. Para os fins apontados no presente Anexo, recorrer-se-á a processo de voo, de controle e outros utilizados no território de cada uma das Partes Contratantes.

Telecomunicações

15. ara permitir a troca de informações necessárias a fim de assegurar os vãos das aeronaves, incluindo a transmissão de "NOTAMS" de 1ª classe, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão utilizar as ligações existentes de comunicação da rede AFTN ou canais de comunicação que serão postos a trabalhar posteriormente.

Resolução nº 11/97

de 17 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova seguinte resolução:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Dr. José Tomás Soares de Sena Monteiro, no cargo de Director-Geral de Estatística, com efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 12/97

de 17 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova seguinte resolução:

Artigo Único

É nomeado o Dr. José Tomás Soares de Sena Monteiro licenciado em estatística, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Coordenação Económica, com efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 13/97

Artigo Único

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova seguinte resolução:

Artigo Único

É nomeado o Engenheiro estatístico Francisco Fernandes Tavares, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo Presidente do Instituto Nacional de Estatística, com efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído de forma inexacta a publicação do Decreto-Lei nº 134/92, de 30 de Novembro com as rectificações efectuadas pelo Decreto-Lei nº 9/97, de 10 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* nº 5, I Série de 10 de Fevereiro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 3º

...

b) Um Presidente da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;»

Deve ler-se:

«Artigo 3º

...

b) Um Representante da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;»

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 7/97, publicada no *Boletim Oficial* nº 6/97, I Série de 17 de Janeiro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«III

...

Capitulo 1º, divisão 5ª, cl. Funcional 8.01.00, Clasif. Económica: 01.04 – Pessoal contratado não pertencente aos quadros.

Dotação 704 000\$00

... Total 664 190\$00

Deve ler-se:

«III

...

Capitulo 1º, divisão 5ª, cl. Funcional 8.01.00, Clasif. Económica: 01.04 – Pessoal contratado não pertencente aos quadros.

Dotação 4 950 000\$00

... Total 4 896339\$00

Secretariado do Conselho de Ministros, 10 de Março de 1997. — O Secretario do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

E

**E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E CULTURA**

Despacho

Na sequência da Portaria nº 22/96, de 1 de Julho, publicada no *Boletim Oficial* nº 20 I Série, fica determinado o seguinte:

1. O subsídio mensal atribuído aos estudantes caboverdianos, bolseiros de Marrocos, no montante de cem dólares, passa a ser de duzentos dólares.

Ministérios da Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 1997.—Os Ministros, *António Gualberto do Rosário* — *José Luís Livramento Monteiro*.